



## PROJETO DE LEI Nº 67, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

"Dispõe sobre a regulamentação, no Município de Pé de Serra/BA, da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, quanto ao reconhecimento e enquadramento dos professores da educação infantil na carreira do magistério público municipal e dispõe sobre a reclassificação e renomeação do cargo de Auxiliar de Ensino para Professor de Educação Infantil, estabelece requisitos de acesso, define atribuições pedagógicas, e dá outras providências."

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, no Município de Pé de Serra/BA, a Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, quanto ao reconhecimento e ao enquadramento dos professores da educação infantil na carreira do magistério público municipal.

**Art. 2º** Considera-se professor da educação infantil, para fins desta Lei, o servidor que, cumulativamente:

I — Exerça função docente, com atuação direta junto às crianças educandas;

II — possua a formação mínima exigida pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, qual seja, magistério em nível médio, na modalidade Normal, ou licenciatura de nível superior;

III — tenha ingressado no serviço público municipal mediante concurso público cujo edital tenha exigido a referida formação para o exercício de função docente na educação infantil.

**Art. 3º** O enquadramento será reconhecido por ato individual e motivado do Poder Executivo, vedado o reconhecimento automático, genérico ou presumido fundado apenas na denominação do cargo.

**Art. 4º** Não se enquadram, com base nesta Lei, os ocupantes de cargos de apoio, suporte, monitoria, cuidado, atendimento ou correlatos, cujas atribuições legais não correspondam à função docente, ainda que atuem na educação infantil sob supervisão



de professor legalmente habilitado, os quais permanecerão regidos pelo plano de cargos, vencimentos e atribuições próprios.

**Art. 5º** O reconhecimento será precedido de processo administrativo instruído, no mínimo, com ato de nomeação, edital do concurso de ingresso, lei de criação do cargo e respectiva descrição de atribuições, comprovantes de formação e manifestações da Secretaria Municipal de Educação, do setor de Recursos Humanos e da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A análise técnica do processo caberá a Comissão designada pela Chefe do Poder Executivo, integrada por um representante de cada um dos seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Educação, setor de Recursos Humanos, Controladoria Interna, Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 6º** - É vedado, com fundamento nesta Lei:

I — a transformação automática de cargos;

II — a investidura em cargo diverso sem prévia aprovação em concurso público compatível, nos termos da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal;

III — a equiparação remuneratória ou a extensão do piso salarial do magistério a cargos que não integrem, expressamente, a carreira do magistério público municipal.

**Art. 7º** - Fica renomeado o cargo de **Auxiliar de Ensino**, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Pé de Serra, para a denominação de **Professor de Educação Infantil**, desde que exerçam função de docência na educação infantil, atuem diretamente com as crianças educandas e possuam a formação mínima exigida pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, enquadrados assim na carreira do magistério público municipal, independente da nomenclatura originária do cargo, para fins de reconhecimento e enquadramento de que trata a Lei Federal nº 15.326/2026.

**Parágrafo Único:** São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas.

**Art.8º** - São requisitos essenciais para o ingresso e permanência no cargo de Professor de Educação Infantil, em conformidade com o Art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB):

I – Possuir na atualidade formação em nível superior, em curso de **Licenciatura Plena**; ou



- II – Possuir na atualidade formação em nível médio, na modalidade Normal (**Magistério**).
- III – Ter sido aprovado em concurso público para ingresso no serviço público municipal;
- IV — Exercer atividades pedagógicas e de docência na educação infantil, com atuação direta junto às crianças educandas;

**Art. 9º** - O cargo de Professor de Educação Infantil possui natureza estritamente pedagógica, competindo ao seu ocupante as seguintes atribuições:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - Zelar pela aprendizagem e pelo desenvolvimento integral das crianças em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- IV - Planejar e executar atividades lúdicas e pedagógicas que estimulem a autonomia e a socialização;
- V - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VI - Avaliar continuamente o desenvolvimento infantil, mantendo registros atualizados para fins de acompanhamento pedagógico.

**Art. 10** - Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Ensino ora renomeados para professores de educação infantil serão enquadrados na **Carreira do Magistério Público Municipal**, observando-se e aplicando-lhes as disposições da **Lei Municipal nº 221/1999** e das Leis Municipais nº **414/2009** e **417/2009**, inclusive respeitando-se o tempo de serviço e a titulação comprovada para fins de progressão e níveis salariais."

**Art. 11**- Os efeitos financeiros desta Lei dependem, cumulativamente, da conclusão do processo individual de enquadramento, da existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e da observância dos limites e condições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** As despesas serão custeadas, prioritariamente, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb destinados aos profissionais do magistério em efetivo exercício, na forma do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do art. 4º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.



**Art. 12** - O enquadramento não gera efeitos financeiros retroativos, produzindo efeitos remuneratórios exclusivamente a partir da data de publicação do ato formal de enquadramento, vedado o pagamento de diferenças relativas a período anterior.

**Art. 13** - O Poder Executivo poderá expedir atos complementares para disciplinar, em especial, o fluxo processual, os documentos exigidos, os critérios técnicos de distinção entre docência e apoio pedagógico e a revisão cadastral dos servidores da educação infantil.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pé de Serra, Estado da Bahia, 27/04/2026.

**ZEDIVAN DE FREITAS RIOS**  
Prefeita